



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2022

Apensado: PL nº 2.219/2023

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3021, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Tereza Nelma, propõe alterar a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone, ao lado da visão monocular, como deficiência sensorial do tipo visual, “para todos os efeitos legais”, mediante avaliação biopsicossocial.

Na justificativa, a autora afirma que “a classificação possibilitará que se desenvolvam campanhas de inclusão e informação sobre a doença. Além disso, permitirá maior acessibilidade para o doente, favorecendo a melhoria de sua qualidade de vida”.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 2.219, de 2023, de autoria do Sr.Delegado Bruno Lima, que classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2962

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2022, de autoria da Deputada Tereza Nelma, ao lado do PL nº 2.219, de 2023, apensado a este, busca classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual. O projeto principal altera a Lei nº 14.126, de 2021, e ambos os textos têm como objetivo reconhecer os impactos da condição sobre a capacidade funcional da visão.

Ao analisarmos o mérito da proposição, é fundamental respeitar os parâmetros legais e normativos consolidados na legislação brasileira, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Ambas orientam a compreensão de deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras diversas que limitam a participação plena e efetiva na sociedade.

Com base nesses fundamentos, entendemos que a classificação genérica de uma condição de saúde como deficiência deve ser evitada, mas isso não impede que determinadas manifestações clínicas mais severas, como o ceratocone em estágio avançado (grau 4), possam configurar deficiência visual, desde que haja prejuízo funcional significativo e duradouro, a ser reconhecido em avaliação biopsicossocial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Dessa forma, é possível compatibilizar a demanda legítima das pessoas com ceratocone grave com o arcabouço jurídico vigente. A proposta do substitutivo que apresentamos atende a essa necessidade ao incluir o ceratocone grau 4 como condição que pode ser considerada deficiência visual, conforme avaliação da equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Assim, preserva-se o princípio da avaliação individualizada e evita-se a generalização que comprometeria a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se oferece respaldo normativo para que pessoas com ceratocone severo tenham seus direitos reconhecidos.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021/2022, e do PL nº 2.219/2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-2962

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259997303300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/07/2025 11:20:48.627 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3021/2022

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2022

Apensado: PL nº 2.219/2023

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para dispor sobre o reconhecimento do ceratocone em grau avançado como deficiência sensorial, do tipo visual, conforme avaliação biopsicossocial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para os efeitos legais, é considerada pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual:

I – aquela com visão monocular;

II – aquela com diagnóstico de ceratocone em grau 4, desde que seja identificada, em avaliação biopsicossocial, a existência de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A avaliação biopsicossocial de que trata o inciso II será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 14/07/2025 11:20:48.627 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3021/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259997303300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

